



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

PROCESSO Nº 0000218-55.2017.8.10.0106 (2182017)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU: JOSE ANTONIO GORDINHO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JOAO GABINA DE OLIVEIRA- OAB/MA 8.973

Processo nº 218-55.2017.8.10.0106 (2182017)Requerente: Ministério Público Estadual.Requerido: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva.SENTENÇA Vistos, etc., Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Estadual em face de José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. Aduz, em síntese, o autor que quando gestor da Prefeitura do Município de Passagem Franca, o Requerido deixou de observar a obrigatoriedade da implantação do portal da transparência. Instrui o pleito com documentos e análises do TCE (CD/DVD às fls. 17). Manifestação do Requerido, às fls. 27/30, defende a inexistência de responsabilização do gestor, dada a carência de profissionais habilitados no Município. Afirma que sanou as irregularidades a tempo. Ministério Público, às fls. 43/45, pugna pelo julgamento antecipado da lide, decretação de revelia do Requerente e procedência total da ação nos termos da Petição Inicial. Após, vieram conclusos (fls. 65-v). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Inserida no caput do art. 37 da Constituição Federal, a publicidade, responsável pela transparência dos atos praticados pelo gestor, assegura ao público em geral acesso àquilo que for de seu interesse, salvo hipóteses de sigilo previamente declarado. Viabilizando o controle social, pelos cidadãos, da conduta adotada pela administração, a publicidade almeja garantir, também, a moralidade no trato com a coisa pública, na medida em que (tenta) inibe comportamentos reprováveis em relação ao interesse coletivo. Nesse contexto, a sociedade brasileira, demonstrando claros sintomas de evolução e amadurecimento de suas instituições, trouxe à tona, no ano 2000, a LC nº 101 (LRF), cuja maior qualidade foi a exigência de transparência no exercício da gestão estatal. Como instrumento facilitador da limpidez dos atos públicos de gerência, a referida lei garantiu à população, em tempo real, o benefício de acompanhar "informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos de acesso público". Em um linguajar menos formal, pode-se dizer que a LRF tornou obrigatória, para os gestores públicos, a criação e alimentação dos famosos "portais transparência", através dos quais as pessoas (e os órgãos de controle) podem acompanhar o que lhes convier (concernentemente aos atos públicos de gestão). Então, se o administrador claudicar na adoção da providência, isto é, da criação e alimentação do portal transparência, atingirá o direito do cidadão de amplo acesso aos gastos públicos e, em consequência, estará incorrendo em ato de improbidade. Por isso, no caso dos autos, o Ministério Público agiu com correção quando expediu recomendação ao Requerido, à época gestor do Município de Passagem Franca, restando a implantação e alimentação adequada do portal transparência do ente municipal. Nada obstante, consoante prova o relatório da UTCEX do TCE/MA (fls. 17), o Réu descumpriu a recomendação ministerial, deixando de enxertar, no sítio da internet (portal transparência), as informações constantes do art. 48-A da LC nº 101/2000. Precisamente, o Suplicado, segundo avaliação realizada pelo Controle Externo da Corte Estadual de Contas, inobservou os critérios de tempestividade e disponibilização de informações por meio dos sistemas, desprestigiando o princípio da publicidade. A malsinada conduta revestiu-se de ilicitude punível por meio da Lei nº 8.429/92, notadamente porque o Requerido agiu de maneira dolosa, na medida em que, cientificado do problema pelo Ministério Público, ignorou as recomendações feitas por este Órgão. Pois bem. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a improbidade administrativa, como ato ilícito, vem sendo prevista no direito positivo brasileiro desde longa data, para os agentes políticos, enquadrando-se como crime de responsabilidade". Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho que a improbidade, enquanto ação:"É aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação de sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa". Note-se, portanto, que, de quatro ordens, a conduta ímproba discutida no feito é aquela contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto o Réu, olvidando da divulgação de seus atos de gerência, contrariou os princípios da publicidade e da moralidade. Acerca do elemento subjetivo (dolo) exigido para a caracterização do ato de improbidade posto no rol do art. 11 da Lei nº 8.429/92, gize-se que no caso em exame, consoante dito em linhas pretéritas, restou comprovada a intenção do Réu de malferir a publicidade de seus atos de governo. Não fosse assim, reitera-se, teria o Requerido providenciado a contento a regularização do portal transparência a partir do instante em que orientado (pelo Ministério Público) nesse sentido. Conquanto sabedor dos vícios, o Suplicado quedou-se inerte. A ausência de publicidade, por parte do administrador público, dos atos por si praticados, tem sido combatida rigorosamente por nossos Tribunais, com a Corte de Justiça maranhense, a guisa de ilustração, já tendo se manifestando quanto ao tema, senão vejamos:APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/1992. PRELIMINARES DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Preliminar rejeitada. 2. O ex-prefeito municipal de Brejo de Areia/MA deixou de apresentar a prestação de contas referente a convênio realizado com a Secretaria de Educação. 3. Violação ao princípio da publicidade. Ato de improbidade administrativa configurado. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0074412015 MA 0000867-07.2007.8.10.0062, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 04/05/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2015).APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. O



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

prefeito municipal de Raposa/MA deixou de prestar contas referentes a recursos oriundos do FUNDEF no exercício financeiro de 2003. 2. Violação ao princípio da publicidade. Ato de improbidade administrativa configurado. 3. Sentença mantida. 4. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0584552015 MA 0000672-92.2009.8.10.0113, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/03/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016). Fácil perceber, pois, que o acesso às informações de interesse coletivo é um direito fundamental do cidadão e um dever irrefutável da administração pública (art. 37 da CF/88), do que, mercê dessa crucial constatação, observa-se, na espécie, que o Requerido (mesmo porque revel) não trouxe elementos capazes de infirmar a tese ministerial. Ora, se o administrador público visa a moralidade e eficiência de seus atos, deve a eles conferir ampla publicidade e atuar, por conseguinte, imbuído da mais lúdima impessoalidade, já que, do contrário, haverá desvio de finalidade sancionável via Lei de Improbidade Administrativa." Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na peça inaugural para, dessa forma, CONDENAR José Antônio Rodrigues da Silva, popularmente conhecido como "Gordinho", no tipo descrito no art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as penas do art. 12, III, da sublinhada lei, nos seguintes termos: a) Perda da função pública, caso ainda ostente a referida qualidade; b) Suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado (art. 20 da Lei nº 8.429/92); c) Pagamento de multa civil equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente ao tempo dos fatos (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), incidindo sobre o montante correção monetária a partir da sentença ; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Outrossim, CONDENO o Réu ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários . Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e inscreva-se o nome do Requerido no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44/2007 do CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passagem Franca/MA, 20 de fevereiro de 2019. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular da Comarca de Passagem Franca/MA Resp: 192492

Informações de Publicação

35/2019	22/02/2019 às 00:00	25/02/2019
---------	---------------------	------------